LEI Nº 196, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Tamboril do Piauí e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí faz saber que a Câmara Municipal de Tamboril do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Tamboril do Piauí, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:
I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;
II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins;
III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;
IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;
V - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 4º. Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.
Parágrafo único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:
I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;
II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;
III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;
IX - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;
X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
XI - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
XII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo **raio de duzentos metros** de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches;
XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que:
a) coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;
b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) ultrapasse os níveis fixados na lei.
XV - horários:
a) diurno: o compreendido entre as 6:00h (seis horas) e 18:00h (dezoito horas);
b) noturno: compreendido entre as 18:01h (dezoito horas e um minuto) e 5:59h (cinco horas e cinquenta e nove minutos).

Art. 6°. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Tamboril do Piauí, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 7°. O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.
Parágrafo Único. A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 8º. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Art. 9º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 10. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.
Parágrafo único. Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 11. As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.
Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

Art. 12. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.
§ 1° O órgão municipal de Meio Ambiente será responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta Lei e com a legislação estadual e federal pertinente.
§ 2° Poderá o executivo municipal estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais para funcionamento nos horários das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 15 (quinze) às 18 (dezoito) horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de 9 (nove) às 12 (doze) horas.
§ 1° É proibida a utilização de serviços de auto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.
§ 2° No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto falantes fixos.

Art. 14. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como cadastro no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.
§ 1° Através de resolução ou portaria a Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2° É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 15. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 17. Depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.
Parágrafo único. No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 18. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de indústrias, comércio ou serviços causadores de poluição sonora em área preponderantemente residencial.

Art. 19. O licenciamento das atividades citadas no art. 18 dependem de prévia licença ambiental emitida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 20. Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, autofalantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 21. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:
I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;
II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a 15 (quinze) minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;
III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;
IV - por sirenes, sereias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;
VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 70 (setenta) decibéis no horário diurno ou 60 (sessenta) decibéis no horário noturno, medindo fora do limite real da propriedade;
VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;
VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a órgão municipal de meio ambiente deverá expedir regulamentação específica;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 22. Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta Lei.

Art. 23. Os técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.
Parágrafo único. Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 24. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:
I – advertência;
II – multa;
III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou licença.

Art. 25. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:
I – infração leve: quando se tratar de infrações desta Lei que não implique poluição sonora;
II – infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;
III – infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;
IV – infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% em relação ao limite estabelecido.

Art. 26. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.
Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 27. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 28. Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R$ 80,00 (oitenta reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinentes, sendo fixado o inicial em:
I – infração leve: de R$ 80,00 (oitenta reais) a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
II – infração média: de R$ 200,00 (trezentos reais) a R$ 800,00 (oitocentos reais);

III – infração grave: de R$ 900,00 (novecentos reais) a R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
IV – infração gravíssima: de R$ 1.665,00 (um mil e seiscentos e sessenta e cinco reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 29. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.
Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 2 (dois) anos.

Art. 30. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:
I – risco à saúde individual ou coletiva;
II – dano ao meio ambiente ou segurança das pessoas;
III – reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.
§ 2º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.
§ 3º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 31. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:
I – após 3 (três) meses de interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
III – quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 32. Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruídos superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores, exceto quando autorizados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente em casos especiais que demandem a sua necessidade.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei Municipal e em seus regulamentos, para a aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 34. As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, Estado de Piauí, 8 de Setembro de 2021.

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
Prefeita Municipal